



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1483/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0195/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a instalação de ar condicionado e sistema de wi-fi nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano no Município de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

É indiscutível a importância da informática nos dias atuais. Hoje em dia, ao utilizar o computador, o cidadão tem acesso não só à informação, mas também a um meio de comunicação com o mundo.

Note-se que a Lei nº 14.029/05, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público no Município de São Paulo confere respaldo ao projeto em análise, já que prevê serem direitos básicos dos usuários dos serviços públicos municipais a informação e a qualidade na prestação do serviço, direitos estes que são inquestionavelmente atendidos com a implementação das medidas propostas.

Ainda a respaldar o projeto, tem-se que a recente Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/11, também reconhece a necessidade de que o Poder Público em sua relação com os cidadãos utilize-se dos recursos tecnológicos existentes, verbis:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

...

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

Além disso, projeto encontra respaldo no art. 175, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município, os quais estabelecem, respectivamente, que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos, bem como as normas relativas às características dos veículos.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/11/2014.

GOULART (PSD) - Presidente  
FLORIANO PESARO (PSDB) - Relator  
ARSELINO TATTO (PT)  
CONTE LOPES (PTB)  
EDUARDO TUMA (PSDB)  
GEORGE HATO (PMDB)  
JULIANA CARDOSO (PT)  
SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2014, p. 137

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).